



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0010919-92.2023.5.18.0009

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/07/2023

Valor da causa: R\$ 274.237,08

Partes:

AUTOR: BRUNO GIL GOMES DA SILVA

ADVOGADO: LUCAS DO VALE VIEIRA

ADVOGADO: MURILO PEREIRA MENDES

RÉU: BOSQUE BAR LTDA

ADVOGADO: JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA

TESTEMUNHA: ARABUTAN GOMES DIAS

TESTEMUNHA: André Victor Avelar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0010919-92.2023.5.18.0009
AUTOR: BRUNO GIL GOMES DA SILVA
RÉU: BOSQUE BAR LTDA

Aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2024, às 13h03min, na sede da **9ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO**, o **MM Juiz do Trabalho Substituto Celismar Coêlho de Figueiredo** realizou sessão, exclusivamente, para publicação do julgamento da ação trabalhista proposta por **Bruno Gil Gomes da Silva** em face de **Bosque Bar Ltda**, ocasião em que foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I. – Relatório.

Bruno Gil Gomes da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de **Bosque Bar Ltda**, requerendo, em decorrência dos fatos alegados na inicial, os títulos lá apontados.

Juntou documentos e instrumento de mandato.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 274.237,08 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e oito centavos).

Notificada, compareceu a Demandada à audiência inicial havida perante o CEJUSC-GO, onde a primeira posta conciliatória foi formulada e recusada. A Demandada apresentou defesa com documentos pugnando pela improcedência do pleito inicial.

Impugnação à defesa e documentos apresentada.

Realizada audiência de instrução foram colhidos os depoimentos do Reclamante e do preposto da Reclamada e inquiridas uma testemunha indica pelo Autor e uma informante, a requerimento da Demandada.

E, declarando as Partes não terem mais provas a produzir foi encerrada a instrução processual.

Última proposta conciliatória formulada e recusada.

Razões finais por memoriais pelas Partes.

Eis, o relatório do feito, no essencial.

Decido.

II. – Fundamentação.

2.1. - Preliminares.

2.1.1.- Da irregularidade de representação. Ausência de procuração. Advogado do Reclamante.

A situação do advogado do Reclamante, Dr. Murilo Pereira Mendes, foi solucionada com a juntada do substabelecimento de fls. 390 (procuração do Dr. Lucas do Vale Vieira às fls. 17).

Observo que constou na ata de audiência de 05.09.2023 “*Deverão as partes litigantes apresentar carta de preposição, procuração, substabelecimento, contrato social e demais atos constitutivos no prazo de 05 dias úteis, caso ainda não tenham sido apresentados nos autos.*”.

Dessa forma, sem situação que justifique, **rejeito** a alegação de vício de pretensão, manejado pela Reclamada.

2.1.2. - Da Incompetência. Contribuições Previdenciárias do Curso da Relação Jurídica.

Requer o Reclamante os “*Recolhimentos previdenciários, devidos em razão do vínculo empregatício ora demonstrado.*” (fls. 11).

Decido.

De início, ressalto que a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais decorrente da alegada ausência de cobertura previdenciária está fundada no inciso I do art. 114, I, da Constituição Federal, uma vez que é oriundo de relação de trabalho.

Destaco que, em caso de não reconhecimento do vínculo de emprego pleiteado na inicial, remanesce a competência para apreciar esse pedido, uma vez que este pode decorrer de vínculo de emprego ou de relação de trabalho em sentido amplo.

Ainda, tem a Justiça do Trabalho competência para a execução, inclusive de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, ou seja, incidentes sobre as verbas objeto de condenação, na forma do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

De sua vez, há que reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos na vigência do “vínculo de emprego” cuja declaração é requerida na inicial, ante a Súmula Vinculante nº 53 do E. STF.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito** em relação ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

2.1.3. - Da Limitação da Condenação aos Valores da Inicial.

Requer o Autor que os pleitos não fiquem limitados aos valores apresentados na inicial (fls. 12 e 14).

A Demandada, por sua vez, *“seja observada a limitação de valores impostos pelo próprio trabalhador na especificação dos pedidos, não podendo o valor do principal, na data do ajuizamento da ação exceder aquele teto.”* (fls. 128 – Id. 8e4f75b).

Muito bem.

O c. TST, já assentou, por meio de sua Subseção I em Dissídios Individuais, que, tendo o Demandante indicado os valores de cada pedido na peça de ingresso, **com a indicação de ressalva que os valores se referem à mera estimativa**, não limita a ação do julgador e não caracteriza violação aos comandos dos art. 141 e 492, do CPC. Confira:

“RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO “ULTRAPETITA”. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de “pagamento de 432 horas ‘in’ itinere’ no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 – numeração eletrônica) traduziu “mera estimativa, tendo o magistrado feito a”, razão pela adequação de acordo com as provas do processo qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC.2. **Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes.” (TST E-ARR- Recurso de embargos conhecido e provido. 10472-61.2015.5.18.0211. Órgão Julgador: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Min.**

Walmir Oliveira da Costa. Julg. 21/05/2020. DEJT 29/05/2020 DEJT). Realcei.

Portanto, o valor apontado em relação a cada pedido formulado na inicial por mera estimativa, não limita a atuação jurisdicional, havendo jurisprudência vinculante neste sentido do TST (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024). Confira:

“EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C /C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa.

(...)

16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor – estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.

19. Assim, a Instrução Normativa nº 41 /2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC.

20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, § 1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante.

21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-

10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada.

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (TST-Bem-RR-555-36.2021.5.09.0024. Órgão Judicante – Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Min. Alberto Bastos Balazeiro. Pub. DJe: 07.12.2023). Grifos e realces de agora.

Logo, tendo em vista a compreensão assentada pela **SDI-I do TST (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024)**, em sede uniformização da jurisprudência nesta Justiça Especializada, fica esclarecido que os valores indicados na inicial não restringem os limites da condenação e da respectiva liquidação.

No caso, uma vez que os valores dos pedidos foram indicados, por estimativa/aproximação, **defiro** o requerimento do Autor e rejeito aquele formulado pela Demandada, determinando que eventuais valores acolhidos não fiquem limitados aos indicados na exordial.

2.1.4. - Da Impugnação à Justiça Gratuita.

A Reclamada impugna o pleito de justiça gratuita do Reclamante alegando não estarem preenchidos os requisitos legais necessários para o acolhimento do requerimento (fls. 118).

Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF, deixa expresso o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

De outro passo, a justiça gratuita, instituto pertinente ao caso em tela, deriva do próprio direito fundamental ao Acesso à Justiça, art. 5º, XXXV, CF, que tem por escopo possibilitar ao jurisdicionado a tutela dos bens da vida lesionados ou ameaçados de lesão.

Partindo dessa premissa, a interpretação que mais coaduna com a Carta Política de 1988 é no sentido de que os critérios objetivo e subjetivo, dispostos no art. 790, § 3º, da CLT, não são acumulativos, mas, sim, alternativos, sendo suficiente o cumprimento de um deles para a concessão da justiça gratuita.

No caso, a parte Autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita de que fala a Lei nº 1.060/50, por tratar-se de pessoa com poucos recursos financeiros, não podendo arcar com as custas processuais, sem o prejuízo de sua própria subsistência e de sua família, apresentando declaração de hipossuficiência no corpo da petição inicial que, embora impugnada pela Reclamada, não foi infirmada por quaisquer elementos probatórios.

Cumprindo ainda destacar que o § 3º, do art. 99, do CPC, aqui aplicável supletivamente, a teor de seu art. 15 e do art. 769, da CLT é taxativo ao afirmar que *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

Além disso, a interpretação restritiva não resistiria a uma interpretação sistemático-constitucional.

Se não houve tamanha austeridade exegética na leitura na norma de regência constitucional, por que, agora, haveríamos de fazê-lo em relação à norma celetista dotada da mesma textualidade?

Por isso, é suficiente a pessoa natural, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de hipossuficiência feita pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto (CPC, art. 105 e Súmula 463, do c. TST), sendo ônus da parte contrária a demonstração de condição econômica diversa daquela presumida por tal declaração.

Além disso, decidiu recentemente o c. TST, por meio da SBDI-I que a declaração de hipossuficiência é o bastante para assegurar a concessão da assistência judiciária gratuita, conforme assentado na Súmula nº 463. Observe:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. *Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. **Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 7.115 /1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes***

específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (E-RR415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lélío Bentes Correa, DEJT 07/10 /2022). Destaquei.

A Reclamada, embora detivesse o ônus (art. 818, II, da CLT), não apresentou prova capaz de demonstrar que o Reclamante dispõe de recursos que lhe permita litigar, sem prejuízo ao sustento próprio ou da família.

Igualmente, não apresenta qualquer prova capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência, o que importa em reconhecê-la, de forma presumida, como verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC).

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

2.1.5. - Da Incompetência da Justiça do Trabalho.

Alega a Reclamada que: *"A presente demanda foi proposta em foro incompetente, uma vez que se trata de ação que envolve relação cível, tendo em vista a natureza societária da relação jurídica havida entre as partes, vez que, consoante será devidamente exposto em tópico oportuno, o Reclamante na realidade era sócio da Reclamada."* (fls. 116 – Id. 8e4f75b)

Decido.

Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (incisos I e IX).

A competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido. Portanto, é fundamental que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada à relação empregatícia.

No presente caso, importa ressaltar que a pretensão do Autor tem por causa remota a relação de trabalho, emergindo, portanto, a competência desta Justiça Especializada para apreciação do pedido, nos termos do art. 114, I, da CF /88.

Nesse sentido:

“PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. LEI 11.442/2017. De acordo com o art. 114, da CRFB/88, esta Justiça é competente para julgar ações oriundas da relação de trabalho. Tendo em vista que o objeto principal da ação é o reconhecimento de vínculo de emprego, não há que falar em incompetência material. Recurso do autor provido.” (TRT-1 Recurso Ordinário Trabalhista: 0101179-93.2017.5.01.0012, Relator des: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA, Data de Julgamento: 16/02/2022, Terceira Turma, Data de Publicação: DEJT 2022-02-23). (destaquei).

Rejeito, portanto, a preliminar apresentada.

2.2. – Mérito.

2.2.1. - Da Revelia. Preposto da Reclamada não empregado.

Alega o Reclamante que *“Conforme se vê nos autos (movimento de id 5e2c100), a parte Reclamada foi intimada para comparecer em audiência inicial presencial, que foi aprazada para o dia 05/09/2023, às 11h05min, no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC, tendo a intimação advertido a Reclamada de que deveria comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.”* (fls. 391 – Id. 3a92d35).

Aduz, ainda, o Demandante que *“Na data da audiência, contudo, compareceu na audiência para representar a Reclamada, sob a alegação e rótulo de preposto, o Sr. Jhonatan Franklin Faria Cardoso, CPF n. 059.521.521-12, acompanhado do advogado José Lopes de Oliveira Silva Moreira, OAB/GO 56.063.”* (fls. 391 – Id. 3a92d35).

Assevera, ainda, o Acionante que *“da análise da documentação constante do processo, é possível observar que o Sr. Jhonatan Franklin Faria Cardoso não poderia ter figurado como preposto da Reclamada na audiência inicial, na medida em que, ao tempo da audiência, o Sr. Jhonatan não revelou tratar-se de sócio, diretor, tampouco pessoa com autorização por carta de preposição da Reclamada (pessoa jurídica).”* (fls. 391 – Id. 3a92d35).

Decido.

Observo que JHONATAN FRANKLIN FARIA CARDOSO foi sócio da Reclamada até 13.06.2023, pelo menos é o que informa a alteração contratual de fls. 172/178.

A Reclamada trata-se de uma microempresa (fls. 24).

Conforme termos da Súmula 377 do TST:

“PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. *Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*” (destaquei).

Com efeito, nos termos da exceção prevista da Súmula 377 do TST, ainda em vigor, é permitido se fazer presente à audiência inaugural a Reclamada, por seu preposto não empregado, em razão de ser microempresa com registro na Junta Comercial.

Nesse sentido:

“MICROEMPRESA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. *Tratando-se a ré de microempresa, dela não é exigido que o preposto seja empregado, conforme se extrai da Súmula nº 377 do TST, pelo que não há que se falar em revelia e confissão ficta. Sentença que se mantém.*” (TRT-9 - RO: 0001442-63.2015.5.09.0013 PR, 1ª Turma, rel. des. Edmilson Antônio de Lima, Data de Julgamento: 26/03/2019). (destaquei).

Não bastasse isto, desde a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em 11.11.2017, existe a possibilidade de a Demandada indicar preposto não empregado, consoante se extrai da redação conferida ao art. 843, §§ 1º e 3º, da CLT:

“Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. [\(Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979\)](#)”

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.
[\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Portanto, basta que o preposto tenha conhecimento dos fatos, não necessitando, como outrora, de ser empregado da Demandada.

Logo, **rejeito** o requerimento de revelia e confissão.

2.2.2. - Da Relação Havia Entre as Partes.

Alega o Reclamante que *“No início do mês Julho de 2022, logo após uma das atuais proprietárias (Sra. Jaciele) ter adquirido a participação majoritária da sociedade Reclamada (55% das quotas sociais), o Reclamante, que possuía profunda confiança da Sra. Jaciele, foi admitido pela Reclamada para exercer a função de “Gerente” no estabelecimento comercial da Reclamada, ficando designado para exercer poderes de mando e gestão em nome da Reclamada, realizar o controle de gastos, contratação e pagamento de fornecedores, controle de clientes, contratação e demissão de funcionários, enfim, atividades típicas da função de um Gerente.”* (fls. 3 – Id. 70337df).

Aduz, ainda, o Autor que *“A Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do Reclamante, contudo, jamais foi assinada.”* (fls. 3 – Id. 70337df).

Assevera, ainda, o Acionante que *“Durante o contrato de trabalho do Reclamante, o estabelecimento comercial da Reclamada ficava aberto ao público de Quinta-feira a Domingo. Entretanto, considerando que o Reclamante era o responsável por controlar as mercadorias necessárias ao funcionamento do estabelecimento da Reclamada, bem como responsável pela organização dos funcionários e de todas as pendências administrativas que eram necessárias para viabilizar o funcionamento do estabelecimento da Reclamada, o Reclamante exercia suas funções de Segunda-feira a Segunda-feira, sendo que, de terça a quarta, exercia*

atividade puramente interna de administração e, por outro lado, de Quinta-Feira até a madrugada de Segunda-feira, exercia suas funções durante todo o funcionamento da Reclamada ao público, ou seja, das 10h00min às 04h00min do dia seguinte.” (fls. 3 – Id. 70337df).

Alega, ainda, o Demandante que “À vista da referida rotina, o Reclamante jamais conseguiu usufruir de Descanso Semanal Remunerado, tendo exercido suas funções em todos os Domingos e em todos os feriados existentes, durante todo o período de seu contrato de trabalho.” (fls. 3 – Id. 70337df).

Narra, ainda, o Autor que “Considerando a profunda amizade que o Reclamante mantinha com a “sócia-proprietária” da Reclamada (Sra. Jaciele), o Reclamante foi admitido na função de Gerente com a promessa de receber o salário mensal no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), entretanto, sob a justificativa de que o empreendimento havia sido adquirido a pouco tempo, a Reclamada convenceu o Reclamante de que deveria aguardar o estabelecimento começar a dar lucro para que o Reclamante pudesse começar a receber seu salário mensal. Além disso, aproveitando-se também do laço de amizade entre as partes, a Reclamada convenceu o Reclamante a começar a trabalhar sem o recebimento de seu salário, sob fantasiosas promessas de que, no futuro, a Sra. Jaciele não teria mais interesse em permanecer com a atividade da empresa e, por isso, levando em consideração o alto grau de amizade e respeito da Sra. Jaciele em relação ao Reclamante, a Sra. Jaciele passaria sua condição de sócia proprietária, em retribuição à amizade e como presente, ao Reclamante.” (fls. 3 – Id. 70337df).

Alega, ainda, o Autor que “Enquanto não recebia o salário prometido, o Reclamante passou a residir na mesma casa em que a Reclamada, que, por sua vez, passou a pagar suas despesas mensais ordinárias, relativas à alimentação, vestuário, lazer... Absolutamente nenhum valor era pago em dinheiro ao Reclamante. Desde já, adianta-se que o Reclamante jamais manteve qualquer relacionamento conjugal, além de amizade, com a sócia-proprietária da Reclamada (Sra. Jaciele).” (fls. 3 – Id. 70337df).

Sustenta, ainda, o Reclamante que “Como Gerente da Reclamada, o Reclamante ficava responsável por realizar os pagamentos dos fornecedores e empregados da Reclamada. Entretanto, mesmo permitindo que o Reclamante, em nome da Reclamada, contraísse obrigações junto a fornecedores e empregados para o desenvolvimento das atividades empresariais, a Reclamada, no período final do contrato de trabalho do Reclamante, começou a parar de honrar suas obrigações com seus fornecedores e empregados, de modo que o Reclamante, que por vezes era confundido pelos fornecedores como sendo um dos sócios-proprietários da

Reclamada (considerando seu protagonismo na organização da atividade empresarial), começou a ser cobrado diretamente de dívidas que eram de titularidade da empresa Reclamada.”(fls. 3/4 – Id. 70337df).

Alega, ainda, o Acionante que *“Conforme documentação em anexo, o Reclamante, que, repita-se, sempre atuou em nome da Reclamada como Gerente para administrar as atividades econômicas desta, foi, inclusive, de maneira equivocada, considerado como o devedor exclusivo, em determinada relação comercial com um determinado fornecedor, de uma dívida de responsabilidade exclusiva da empresa Reclamada, ou seja, oriunda de fornecedor não pago, o que originou um protesto indevido em nome do Reclamante, que perdura até os dias atuais.”(fls. 4 – Id. 70337df).*

Narra, ainda, o Autor que *“Neste contexto, já não acreditando mais nas promessas infundadas da sócia-proprietária, Sra. Jaciele, cansado de aguardar o cumprimento de seus direitos trabalhistas básicos (pagamento de salários, depósitos de FGTS e assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS), bem como diante da completa falta de responsabilidade da Reclamada em honrar financeiramente seus compromissos com seus fornecedores e empregados, sempre deixando o Reclamante sem qualquer satisfação em relação às cobranças financeiras que recebia pessoalmente no exercício de suas atividades de Gerente do local, não restou alternativa ao Reclamante, senão desligar-se da Reclamada em 02/04/2023, nos termos do art. 483, alínea “d”, da CLT.”(fls. 4 – Id. 70337df).*

Diz, ainda, o Demandante que *“Até o presente momento, nenhuma verba rescisória foi paga em favor do Reclamante, e a Carteira de Trabalho do Reclamante não foi assinada.”(fls. 3 – Id. 70337df).*

Em síntese, assevera o Reclamante que estão presentes os requisitos para o reconhecimento do vínculo de emprego, requerendo os pleitos indicados na inicial.

Defende-se a Reclamada, em resumo, sustentando que o Reclamante tratava-se de sócio da Demandada.

Sustenta a Acionada que *“O Reclamante foi amigo íntimo da sócia-proprietária da Reclamada, senhora Jaciele, e em razão da amizade, apresentou a ela o empreendimento BOSQUE BAR LTDA. (Reclamada), que até então era de propriedade do senhor Johnatan junto a outra sócia estranha à lide. Sabedor da confiança que a senhora Jaciele possuía com ele, foi o responsável por realizar a negociação até a efetiva compra.”(fls. 112 – Id. 8e4f75b).*

Aduz, ainda, a Demandada que *“O Reclamante, por não possuir dinheiro para realizar a aquisição de quotas na sociedade, sugeriu para a senhora Jaciele e para o senhor Johnatan, então sócios da Reclamada, que pudesse colocar como seu ativo na sociedade a expertise e o labor, sendo o responsável financeiro e administrativo da empresa, e que após um período de testes, fosse contemplado com seu ingresso no quadro societário não só de fato, mas de direito com a porcentagem ao patamar de 5(cinco) por cento. A sociedade, então, seria composta pela senhora JACIELE (50%), JOHNATAN (45%), BRUNO (5%).”* (fls. 112 – Id. 8e4f75b).

Alega, ainda, a Acionada que *“No início da sociedade, tudo ocorreu conforme o planejado e a expectativa era de que o empreendimento superasse as expectativas até então depositadas. Eis que surge um grande problema, o senhor Bruno possuía em sua bagagem uma vasta e conturbada vida pregressa, aclara-se: diversos processos por estelionato, locupletação, ações de despejo entre outras.”* (fls. 112 – Id. 8e4f75b).

Afirma, ainda, a Demandada que *“o Reclamante, mantinha e mantém ativa até os dias de hoje uma empresa que supostamente agencia modelos, contudo, ao que se observa dos processos públicos que podemos visualizar, a empresa é de fachada e, por meio dela, consegue realizar a prática de diversos crimes.”* (fls. 112 – Id. 8e4f75b).

Alega, ainda, a Reclamada que *“Após esse período inicial, o Reclamante, começou a ter sua competência e idoneidade colocada em cheque pelos proprietários da Reclamada, uma vez que passou a abusar do uso de drogas, permitir a venda de drogas dentro do estabelecimento e a administração da empresa passou a se tornar caótica. Fornecedores sem receber, empregados com salário atrasado, freelancers sem o devido recebimento.”* (fls. 112 – Id. 8e4f75b).

Narra, ainda, a Reclamada que *“Momento este em que a sócia Jaciele, percebendo o descontrole emocional e a dependência química do sócio BRUNO, decidiu por ajudá-lo e permitir uma retirada antecipada da divisão dos lucros da empresa e interná-lo no Estado de São Paulo numa clínica de reabilitação de dependentes químicos especializada em usuários de cocaína.”* (fls. 112 – Id. 8e4f75b).

Prossegue a Acionada, asseverando que *“a partir desse dia se iniciou o grande processo de dificuldade da empresa que culminou no encerramento de suas atividades. O sócio Bruno passou a permitir ainda mais a venda de drogas ilícitas no estabelecimento, se manteve utilizando entorpecentes junto aos clientes, e a administração da empresa cada vez mais prejudicada.”* (fls. 113 – Id. 8e4f75b).

Sustenta, ainda, a Demandada que *“Percebendo o risco que o Reclamante, repita-se sócio minoritário da empresa, estava colocando o empreendimento, sócia Jaciele precisou intervir e afastou o sócio Bruno da administração da empresa.”* (fls. 113 – Id. 8e4f75b).

Narra a Reclamada que *“a partir desse momento, o pesadelo na vida dos sócios e da empresa se iniciou: ameaças, trapaças, boicotes, concorrência desleal e tantos outros problemas se iniciaram chegando ao ponto de a sócia Jaciele necessitar comparecer até a delegacia para solicitar uma medida protetiva em desfavor do Reclamante, processo nº 5359994-10.2023.8.09.0051.”* (fls. 113 – Id. 8e4f75b).

Por fim, afirma a Demandada que *“No mês de abril do corrente ano, Bruno teve sua saída definitiva do empreendimento, momento em que, mesmo sabedor da dificuldade financeira que a Reclamada passava, exigiu que os sócios comprassem suas quotas e por fim decidiu usar a justiça do trabalho de maneira absolutamente falsiosa para obter enriquecimento ilícito.”* (fls. 113 – Id. 8e4f75b).

Decido.

Sabe-se, há muito, que são cinco os requisitos caracterizadores da relação de emprego clássica, quais sejam: **trabalho realizado por pessoa física; com personalidade; não eventualidade; onerosidade e subordinação jurídica**. A estes requisitos, soma-se a **alteridade**.

Merece ressaltar, também, que tais requisitos devem se fazer presentes cumulativamente. Faltando um apenas, descaracteriza-se o vínculo empregatício.

Relevante destacar, ainda, que o contrato de trabalho, com sua individualidade singular, é diferente de todos os outros contratos de direito privado e deve ser tratado como tal.

Por isso, é importante lembrar que ele não exige forma especial e se manifesta por uma situação de fato. Isso porque prevalece no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, o que significa que os efeitos das relações são extraídos do modo pelo qual se realizou a prestação de serviços.

Nessa quadra, devem ser analisadas as circunstâncias fáticas em que a relação ocorreu, dado que impera na seara laboral a primazia da realidade sobre a forma. Logo, serão analisados, primeiramente, os aspectos fáticos, relativos ao caso concreto e, num segundo plano, os formais.

Vólia Bonfim Cassar, ao tratar sobre o tema, citando Plá Rodriguez, leciona:

"Isto significa que em matéria trabalhista importa o que ocorre na prática mais do que as partes pactuarem, em forma mais ou menos solene ou expressa, ou o que se insere em documentos, formulários e instrumentos de contrato." (Curso do Direito do Trabalho, 5ª Edição, Ano 2011, Editora Impetus, pág. 207). (Destaquei).

Desnecessário frisar que a parte Autora é **pessoa física**, logo o primeiro elemento fático-jurídico que merece maior atenção é a presença ou não de **personalidade** na prestação dos serviços.

Ensina-nos Vólia Bonfim Cassar, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, 5ª Edição, o que representa para o Direito do Trabalho o requisito da personalidade:

"Pessoalidade ou caráter intuitu personae significa que é aquela pessoa física escolhida quem deve executar o serviço contratado porque o contrato de trabalho é intrasmível. Assim, o empregado não pode, quando bem entender, mandar o amigo, o vizinho, o pai ou o irmão em seu lugar para trabalhar." (Pág. 263 – destaquei).

Nas palavras da ilustre Doutrinadora, acima referida, a personalidade requer a:

"Repetição dos serviços de um mesmo empregado para um mesmo tomador (todos os dias) ou intermitente (alguns dias da semana, quinzena ou mês, mas durante longo período)". (Grifos e destaques de agora).

Prosseguindo, o outro requisito do vínculo de natureza empregatícia é o da **onerosidade**, porquanto pelo trabalho prestado o empregador deve pagar pecuniariamente o empregado.

Em síntese, a prestação de serviços se constitui como relação onerosa, em que o empregado ativa-se na expectativa de contraprestação de índole econômica (onerosidade subjetiva) e o trabalho desenvolvido é devidamente remunerado pelo empregador (onerosidade objetiva).

Avançando, passo a examinar o requisito da **não eventualidade**.

O conceito de não eventualidade é um dos mais controvertidos do Direito do Trabalho, em torno do qual foram construídas distintas teorias.

No particular, o doutrinador e Ministro do C. TST, Maurício Godinho, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, sistematiza os principais conceitos e teorias da não eventualidade: a teoria do evento, dos fins do empreendimento e da fixação jurídica ao tomador de serviços. Esclarece o renomado doutrinador:

“A conduta mais sensata, nesse contexto, é valer-se o operador jurídico de uma aferição convergente e combinada das distintas teorias em cotejo com o caso concreto estudado, definindo-se a ocorrência ou não de eventualidade pela conjugação predominante de enfoques propiciados pelas distintas teorias.” (Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, pág. 304). (Realcei).

Cumprido examinar, por fim, a ocorrência da **subordinação jurídica**, elemento primordial da caracterização do vínculo de emprego e significa, em linhas gerais, a sujeição da empregada ao poder de direção e fiscalização da empregadora quanto ao modo da realização de sua prestação de serviços.

Pois bem! Admitida a prestação de serviços, é da Reclamada o ônus de provar que a relação havida entre as Partes não foi de natureza empregatícia, a teor do art. 818, II, da CLT.

Nesse sentido, colho da jurisprudência deste Tribunal os seguintes julgados:

“VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FORMALIDADES LEGAIS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. É presumível que o trabalho humano seja prestado mediante subordinação e, conseqüentemente, presume-se a existência da relação de emprego. A presunção pode e deve ser validamente estabelecida porque é isto o que mostram as regras de experiência comum, subministradas pela observação daquilo que ordinariamente acontece (CPC, art. 375). Assim, não havendo formalidades legais especiais, se negada a prestação laboral caberá ao obreiro o ônus da prova, porque é o fato constitutivo de seu direito (CLT, art. 818, I), mas será do tomador do serviço o ônus de provar a inexistência do vínculo empregatício se o trabalho for admitido (CLT, art. 818, II)”. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011052-90.2021.5.18.0014; Data de assinatura: 27-05-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Mário Sérgio

Bottazzo - 1ª TURMA; Relator(a): MARIO SERGIO BOTTAZZO). (Destaquei).

“VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA
. Admitida pela reclamada a prestação de serviços, recai sobre ela o ônus da prova, nos termos do art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, do qual, no caso, desvencilhou-se a contento”. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010580-35.2023.5.18.0171; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Daniel Viana Júnior - 2ª TURMA; Relator(a): DANIEL VIANA JUNIOR). (Destaquei).

“VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. ART. 3º DA CLT. ÔNUS DA PROVA
. Uma vez admitida a prestação de serviços, cabe à parte reclamada provar que esta se dava sem a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, como tais previstos no art. 3º da CLT, quais sejam: personalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade. No caso dos presentes autos, a Reclamada não se desincumbiu desse ônus”. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010484-80.2023.5.18.0054; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator(a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS). (Destaquei).

Observo que o ônus de demonstrar a existência de vínculo de emprego, inicialmente, pertence ao Autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT). Contudo, ao sustentar a Demandada que o Autor era sócio da empresa e não empregado, o encargo probatório passa a ser da parte Reclamada, por caracterizar fato impeditivo do direito pretendido (art. 818, II, da CLT).

Na situação dos autos, entendo que a Parte reclamada logrou êxito em demonstrar a condição de sócio do Reclamante, não havendo falar-se, assim, em relação empregatícia (arts. 2º e 3º, da CLT).

Importante reforçar que prevalece no campo das relações de trabalho o princípio da primazia da realidade, de forma que o aspecto formal pode perfeitamente ser desconstituído por outro meio de prova, reitero.

Consoante disposto no art. 3º da CLT: "*Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*".

O empregador é definido pelo artigo 2º do mesmo diploma, nos seguintes termos: "*Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço*".

De sua vez, no âmbito do direito comercial (civil), como norma geral para aferição dos elementos dos contratos societários, dispõe o art. 981, do Código Civil, que: "*Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados*".

Na forma do Código Civil, assim, o contrato de sociedade depende da existência de um elemento objetivo que é o exercício de atividade econômica viabilizada pela união dos bens e esforços dos sócios.

Na seara subjetiva, afastando qualquer situação de simulação, deve ficar comprovada a intenção inequívoca dos sócios em constituir uma efetiva sociedade para exploração de atividade econômica com finalidade de partilha dos lucros, situação que a doutrina designa de "*affectio societatis*".

Disso decorre que a decisão entre a declaração de vínculo de emprego ou o reconhecimento de um liame societário, ainda que na forma da *societate de fato*, atento sempre ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, depende da análise de como se exercia a autonomia, a responsabilidade e a participação do Reclamante na direção e nos resultados do empreendimento.

Elementos essenciais que não podem ser deixados de lado ainda pelo julgador na aferição das características dos contratos societários em comparação com os requisitos legais dos vínculos de emprego são a alteridade e a intencionalidade das Partes.

De início, em relação à "alteridade", trata-se de uma situação contratual que comprova como os riscos do empreendimento são suportados e qual a índole jurídica dos esforços da pessoa física afeta ao empreendimento.

Quanto à "intencionalidade", esta representa, consoante ensina a doutrina, o "*animus contrahendi*" de ambas as Partes da lide, dizendo respeito ao propósito declarado de qual seria a natureza jurídica da contratação efetivada.

Esta representa emanção do princípio da **boa-fé objetiva** das Partes na consecução dos contratos de prestação de serviços, nesse sentido dispondo o art. 422, do CC que: "*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*".

Importante destacar que, via da subordinação jurídica, afeta ao vínculo de emprego, o empregado se sujeita aos critérios diretivos da empregadora, recebendo exaurientes determinações quanto ao tempo, duração, lugar, produtividade e métodos ou técnicas da execução do trabalho.

Revela-se, dessa forma, pela sujeição do trabalhador às ordens patronais, que estabelecem a qualidade e a quantidade, regulamentam, coordenam, controlam e fiscalizam como o serviço deve ser empreendido.

Por sua vez, no regular contrato de sociedade, ou mesmo na sociedade de fato, o sócio ou sócio de fato participa de forma efetiva na elaboração das diretrizes da empresa de maneira a não somente ser executor das ordens emanadas da sociedade, mas como co-partícipe na exploração do objeto social e na distribuição de resultados, assumindo parcela dos riscos do empreendimento.

Na situação dos autos, entendo que os elementos de prova demonstram que o Autor era sócio de fato da Reclamada, atuando em conjunto com a proprietária formal, JACIELE CRISTINA DA SILVA, e arcando com os riscos do negócio, tanto que o Reclamante menciona, na inicial, que nunca teve seu salário pago de maneira formal como empregado, passou a residir na mesma casa da proprietária da Reclamada. E esta, a Reclamada (proprietária) pagava suas despesas mensais ordinárias e que passou a ser visto como sócio, inclusive recebendo cobranças pelo estabelecimento.

Eis os trechos da inicial de interesse:

"Enquanto não recebia o salário prometido, o Reclamante passou a residir na mesma casa em que a Reclamada, que, por sua vez, passou a pagar suas despesas mensais ordinárias, relativas à alimentação, vestuário, lazer... Absolutamente nenhum valor era pago em dinheiro ao Reclamante. ... Entretanto, mesmo permitindo que o Reclamante, em nome da Reclamada, contraísse obrigações junto a fornecedores e empregados para o desenvolvimento das atividades empresariais, a Reclamada, no período final do contrato de trabalho do Reclamante, começou a parar de honrar suas obrigações com seus fornecedores e empregados, de modo que o Reclamante, que por vezes era confundido pelo fornecedores como sendo um dos sócios-proprietários da Reclamada (considerando seu protagonismo na organização da atividade empresarial), começou a ser cobrado diretamente de dívidas que eram de titularidade da empresa Reclamada. ... Conforme documentação em anexo, o Reclamante, que, repita-

*se, sempre atuou em nome da Reclamada como Gerente para administrar as atividades econômicas desta, foi, inclusive, de maneira equivocada, considerado como o devedor exclusivo, em determinada relação comercial com um determinado fornecedor, de uma dívida de responsabilidade exclusiva da empresa Reclamada, ou seja, oriunda de fornecedor não pago, o que originou um protesto indevido em nome do Reclamante, que perdura até os dias atuais. ... Conforme narrado acima, o Reclamante, em que pese tenha exercido as funções de Gerente em favor da Reclamada, entre o período de 01/07/2022 e 02/05/2023, jamais teve sua Carteira de Trabalho anotada; **jamais teve seu salário pago**; e jamais teve seus depósitos de FGTS realizados pela Reclamada."*

Registro, embora o comprove de inscrição e de situação cadastral de fls. 24 e consulta ao quadro de sócios e administradores de fls. 25 apontem como sócios da Reclamada as pessoas físicas JACIELE CRISTINA DA SILVA e JHONATAN FRANKLIN FARIA CARDOSO, também consta do feito alteração contratual, de 13.06.2023, onde somente JACIELE CRISTINA DA SILVA fica como sócia da Demandada (fls. 172/178).

Tem-se, assim, como claro que havia esforço conjunto do Autor e da proprietária da Reclamada para que o negócio progredisse, em prol dos dois já mencionados.

Importante destacar que os *prints* de conversas de *WhatsApp* são, a princípio, admissíveis como prova no processo do trabalho, ainda que desacompanhados de ata notarial, pelo princípio da atipicidade dos meios de prova (art. 369 do CPC).

No caso dos autos, a Reclamada não apontou, nos documentos juntados aos autos (*prints*), eventual situação que possa configurar ao menos indício de montagem ou de fraude.

Ora, impugnação válida haveria de indicar a Reclamada os pontos dos documentos que aparentariam falsificação ou algum tipo de montagem, o que não foi feito, não se revelando conversa produzida de forma unilateral e sem comprovação de origem.

Disso decorre que pode ser utilizada esta prova pelo Juízo para estabelecer a verdade dos fatos relativos à causa, as quais, na hipótese, possuem conteúdo relevante ao deslinde da controvérsia.

As conversas via aplicativo Whatsapp de fls. 144/151, entre o Reclamante e a sócia Jaciele, comprovam a estreita relação dos dois, relação esta inclusive com os dois morando em mesmo imóvel:

"Nunca nada foi 100% seu, posso dizer que tínhamos até uma união estável ...

Vc foi influenciada a se afastar da única pessoa, que matava e moria por vc ...

Por um tempo, eu acho que achei que estava até apaixonado por vc ...

Eu amo vc mais que tudo neste mundo ...

Não tem pq estarmos tendo uma conversa assim. Sendo que meu combinado com vc. E a única coisa que vc pediu e não usar drogas. E vou manter isso ...

E não sou forte não amor, eu sou fraco demais, aquele dia eu mentir para vc, dizendo que eu tinha tomado o remédio, e não tomei, pq a Dra disse que nunca era pra eu associar o remédio com droga, aí fiquei um dia sem usar pra curtir a vibe com todo mundo, mais quando eu cheguei em casa, cansado e sozinho, me deu depressão. E comprei cocaína, e usei até hoje de manhã, então eu não sou nem um pouco forte ...

Aí deixei do jeito que estava. E resolvi usar drogas e ficar em casa, o que mais tu quer saber." (destaquei).

As conversas via aplicativo Whatsapp de fls. 114, também do Reclamante, da mesma forma trazem informações importantes amparando a tese defensiva no sentido de ser o Reclamante sócio da Empresa. Vejamos:

"Eu fiquei off, uns dias atrás, falei que eu ia assumir. Eu acho que não perco autoridade nenhuma; independente de qualquer coisa eu sou dono. Não tenho que dar satisfação pra você. Só isso. ...

Comunica o Janathan sobre o que conversamos, sobre o meu acordo que tenho com você, onde a parte dela não é mexida na sociedade, mais que você me me colocou como sócio. (destaquei).

Outra conversa via aplicativo de interesse é aquela apresentada às fls. 122, nela indicando a formação do grupo "Bosque Sócios 1", o nome de "Bruno sócio" e a RETIRADA de crédito, o que denota não se tratar de salário o que recebia o Reclamante, e sim pró-labore.

Nesse sentido também o depoimento do Reclamante quando informa que, fls. 546:

"foi dito que a Sra. Jaciele disse "vamos trabalhar juntos e, após, vamos fazer a retirada mensal".
(destaquei).

Cabe destacar também o depoimento do Preposto da Reclamada, JOHNATAN FRANKLIN FARIA CARDOSO, onde traz informações confirmando se tratar o Reclamante de sócio de fato da Reclamada, inclusive noticiando a RETIRADA de valor igual para os três sócios (depoente, Bruno e Jaciele), fls. 547:

"que é sócio da empresa reclamada; que a Sra. Jaciele é sua amiga e sócia; que foi quem fundou o Bosque, em fevereiro de 2022; que foi inaugurado em 27/11 /2022; que ficou sozinho como dono pelo período de um ano, a contar desse período; que a Sra. Jaciele ingressou em 02 /03 de junho/julho de 2022; que a Sra. Jaciele e o reclamante, desde a primeira reunião, já chegaram juntos; que o reclamante era cliente da empresa reclamada antes mesmo das tratativas havidas com a Sra. Jaciele em junho de 2022; que, no último final de semana de maio de 2022, o reclamante acompanhou a movimentação do bar; que a Sra. Jaciele residia em São Paulo (São Pedro); que ela conheceu o Bosque por meio do reclamante; que ambos se tornaram sócios; que no primeiro mês, assim que chegou e Goiânia, a Sra. Jaciele residia com o depoente; que, em seguida, ela permaneceu; que a Sra. Jaciele quitou os alugueis atrasados do reclamante no período em que lá permaneceu; que eles moraram juntos por cerca de nove meses; que eles se chamavam de "irmãos"; que a Sra. Jaciele ainda é sócia do bar; que ele foi fechado em agosto de 2023;

que, atualmente, a Sra. Jaciele é modelo; que, atualmente, o depoente tem uma empresa no ramo de construção civil; que, nas negociações, a Sra. Jaciele comprou 55% das cotas e o depoente ficou com o restante; que ao depoente foi pago o valor de R\$ 100.000,00 pelos 55%; que o reclamante tinha pendências financeiras e, por isso, **não ingressou formalmente no contrato social; que os 55% pertenciam ao reclamante e à Sra.. Jaciele;** que os R\$ 100.000,00 foram repassados a partir da conta da Sra. Jaciele (Picpay, Santander e Nubank); uma dessas transferências foi realizada por terceiro; que R\$ 5.000,00 foi assinado um recibo entre o depoente e o Sr. Bruno; **que a regra de distribuição dos lucros era R\$ 2.500 para cada um (depoente, Bruno e Jaciele);** que o depoente fez retiradas; que a maioria das retiradas era em nome da Sra. Jaciele, via conta Picpay, **conta gerida usualmente pelo reclamante;** que o depoente, o reclamante e a Sra. Jaciele tinham acesso à conta do Bosque, inclusive remotamente, através dos três celulares; **que o reclamante poderia movimentar as contas, inclusive sem autorização;** que o reclamante, como sócio, gostava de ficar mais na parte da contratação de empregados, comando do caixa e distribuição de bebida a terceiros, sem pagamentos; que a sociedade, nessa configuração, "bem conturbada", durou cerca de nove meses; **que o reclamante não tinha obrigação de comparecer no estabelecimento;** que sempre um dos três deveria estar presente; que o reclamante tomou a iniciativa de se desvincular da empresa, em meados de fevereiro de 2023 (carnaval); que o último período em que o reclamante esteve na empresa foi em março de 2023; que não houve pagamento ao reclamante; que ele fez **uma retirada** de R\$ 3.000,00; que o reclamante obrigou a Sra.. Jaciele a transferir esse valor para ele. " (destaquei).

Observe, a propósito, o depoimento do Reclamante, fls. 546:

"que começou a trabalhar na reclamada em meados de julho de 2022, até o dia 02.04.2023, data de seu aniversário; que exercia a gerência do estabelecimento; que era responsável pelas admissões, demissões e pagamentos; que os pagamentos eram autorizados pela Sra. Jaciele, inclusive compras de bebidas e demais materiais; **que tinha acesso remoto à conta bancária da reclamada; que tinha acesso ao gerenciador financeiro que atendia a reclamada;** que quem o

convidou para laborar na reclamada foi a Sra. Jaciele; que começava às 11h e parava por volta das 18h/19h, retornava por volta de 21h e fechava por volta de 4h da manhã do dia seguinte, de quinta a domingo; **que residiam no mesmo espaço físico, o depoente e a Sra. Jaciele;** que tinham uma amizade "muito forte"; que não tiveram envolvimento emocional; que não colocou dinheiro próprio no negócio; **que a Sra. Jaciele passou para a sua conta o valor de R\$ 50.000,00 para pagamento de fornecedor de bebida;** que, à época, o Sr. Jhonatan era sócio ostensivo da reclamada; que todas as decisões eram tomadas pela Sra. Jaciele; que reportava todas as decisões à Sra. Jaciele; **que a Sra. Jaciele doou para o depoente a quantia de R\$ 5.000,00 para realização de tratamento;** que, à época, a Sra. Jaciele inclusive o acompanhou; que, no período em que esteve na reclamada, a polícia não compareceu para averiguar a ocorrência de tráfico; que, pelo que se recorda, somente o Juizado da Infância e Juventude realizava visitas; **que foi internado pelo período de três dias no interior de São Paulo, no instituto IBTA;** que, nesses três dias, a Sra. Jaciele permaneceu com o depoente; que existe um inquérito policial em Manaus, em que consta denúncia efetuada por Paulo Montenegro, ainda não concluído; que tomou a iniciativa de se afastar do bar; que não lhe foi oferecido valor algum; **que foi dito que a Sra. Jaciele disse "vamos trabalhar juntos e, após, vamos fazer a retirada mensal";** que ela fazia retirada e repassava a quantia ao depoente, "não do bosque em si, mas pessoal"; que em dinheiro não recebeu quase nada; **que ela mandava cerca de R\$ 500,00/R\$ 1.000,00, quando era preciso;** que recebeu a soma de R\$ 5.000,00/6.000,00 no período em que trabalhou; **"que não lhe faltava nada";** que não chegou a se substituir; que houve oportunidade em que a Sra. Jaciele pediu ao depoente que não fosse trabalhar, que ficasse em casa, o que ocorreu por duas vezes (semanas distintas); que nunca chegou a ficar ausente por mais de dois dias; que não houve pagamento no período em que laborou na reclamada, pois eram muito amigos; **que já morava na residência quando a Sra. Jaciele foi morar com o depoente;** que o custo mensal da residência em que moravam era cerca de R\$ 4.000,00; que essa despesa era custeada por ambos; que a locação estava atrasada; que a Sra. Jaciele quitou dois meses de locação, o equivalente a R\$ 4.000,00; que quando a Sra. Jaciele deixou a residência, o depoente estava devendo cerca de R\$ 20.000,00,

de energia e aluguel; que a conta de energia perfazia a média mensal de R\$ 1.000,00; que os recursos utilizados para auxílio na manutenção da casa eram "dados" pela Sra. Jaciele; que não houve nenhum empregado que ficou por mais de 30 dias de folga na reclamada, pois se assim tivesse ocorrido, o depoente o teria dispensado; que a Sra. Andria trabalhava na reclamada e noticiou que o Sr. Jhonatan estava à procura de sócio; que o depoente tinha agência de modelos, na casa em que morava com a Sra. Jaciele; que desfez a agência quando foram trabalhar e morar juntos; que não tinham tempo para viajar no período em que trabalhava na reclamada; que a única despesa que foi custeada em seu favor foi para o tratamento em São Paulo; que os ingressos das festas das quais participava eram graças à sua rede de contatos; que a Sra. Jaciele era a titular dos direitos de realização da festa Treta." (realcei).

Do depoimento do Reclamante, pode-se retirar que JACIELE, proprietária da Reclamada, foi morar com o Reclamante no mesmo imóvel, inclusive ela quitando aluguéis que estavam em atraso; que esta sócia da Demandada custeava as despesas de manutenção da casa em que ela e o Reclamante residiam; e que a sócia proprietária acompanhou o Reclamante em viagem, assumindo as despesas, quando o Autor precisou de tratamento em São Paulo. Ora, estes fatos não se coadunam com uma relação de vínculo de emprego (CPC, art. 375).

O depoimento do Autor ainda não deixa margem para dúvidas sobre a ausência de subordinação por parte do Autor, que tinha poderes para admitir e dispensar empregados, evidenciando-se também que o Reclamante atuou como sócio, com poderes amplos de mando e gestão.

Em se tratando de sócio de empresa, a possibilidade de admitir e dispensar empregados pode existir ou não, dependendo das previsões no contrato social, sendo certo que, no caso dos autos, informou o Reclamante que: "**que era responsável pelas admissões, demissões e pagamentos.**" (destaquei).

Cabe destacar que soa estranho que uma sociedade de pessoas, com pequeno capital social, de somente R\$ 174.993,00 (fls. 173), e objeto restrito, como a Reclamada, contrate "empregado" com salário de R\$ 6.000,00 para gerenciar o Empreendimento.

O usual é que, em sociedades deste tipo, haja, de fato, sócios com conhecimentos específicos em determinadas áreas que se associam para a finalidade do lucro.

A *affectio societatis* gira em torno justamente desse interesse em unir "forças" (capital, *know-how*, mão de obra, etc.) para o alcance do objetivo lucro.

No caso, parece evidente que o Autor fora convidado a ingressar como sócio por deter algum conhecimento, ser "amigo" da sócia Proprietária e ser útil à sociedade, o que de maneira alguma desvirtua a sua condição de sócio ou esconde a condição de empregado.

Não bastasse a ausência de subordinação, que, por si só, já excluiria a existência de vínculo de emprego, na situação dos autos também não se pode falar em remuneração mediante salário.

O Reclamante não traz aos autos qualquer comprovante de recebimento de salário, tendo a Reclamada juntado documentos alegando tratar-se de retiradas de *pró-labore*, situação esta também demonstrada na prova oral, como já mencionado.

Ora, se a Reclamada efetivamente mascarasse a relação de emprego, deveria haver algum recibo de pagamento ou comprovante de depósito em conta corrente do Autor, documentos que não vieram aos autos.

Não seria difícil ao Reclamante - que almeja demonstrar o vínculo de emprego - juntar aos autos eletrônicos pelo menos um extrato bancário com algum depósito de salário.

Em que pese ter sido ouvida como informante, ANDREA KAREN RAMOS DA SILVA informou que, fls. 548: "**o reclamante chegou a se ausentar por semanas; que, em certa vez, ficou ausente por quinze dias**" (destaquei).

Bem assim noticiou o Preposto da Reclamada que: "**o reclamante não tinha obrigação de comparecer no estabelecimento**" (realcei), o que não deixa de comprovar que o Reclamante possuía autonomia para se ausentar da empresa.

Observe que vários documentos dos autos trazem a informação de que o Reclamante é "empresário", como os documentos de fls. 191 e 474, constando dos autos ainda a comprovação de o Reclamante ser proprietário de empresa.

Aliás, admitido pelo Autor em depoimento pessoal: "*que o depoente tinha agência de modelos, na casa em que morava com a Sra. Jaciele*".

Além disso, documento de fls. 474, de 23.11.2023, noticiando, como locatário de imóvel comercial, BRUNO GIL GOMES DA SILVA 89234715268, CNPJ /MF 16.482.543/0001-22 (microempresa - empresário individual).

Dessa forma, a atuação do Autor como empresário não se restringiu à Reclamada, havendo prova de que consta como sócio de outra sociedade.

Não se mostra crível que o Reclamante, com sua entrada na sociedade Reclamada como sócio de fato, tenha se deixado tal condição, permanecendo lá como empregado (prestador de serviços), e, ao mesmo tempo, exercendo atividade empresarial em outra seara.

Constato que o Reclamante não era, nem de longe, pessoa "simples", "inocente" ou "influenciável", de maneira que, se ele optou por integrar sociedade empresária com sua amiga, o fez por vontade própria, ciente das consequências.

Tanto assim o é, que o Demandante dela retirou-se quando assim lhe pareceu conveniente, conforme declarou em depoimento pessoal: ***"que tomou a iniciativa de se afastar do bar."*** (destaquei).

A prova dos autos - mormente as conversas via aplicativo Whatsapp e prova oral - apontam que o Reclamante esteve aos cuidados de profissionais de saúde em clínica especializada, com despesas consideráveis suportadas pela sócia proprietária (empresa), não indicando sua situação - Reclamante - nível financeiro condizente com a pretensa posição de empregado subordinado com salário mensal de R\$ 6.000,00, sendo destacadas a respeito as conversas via aplicativo Whatsapp de fls. 115 e 132/143 e o depoimento do Reclamante, fls. 546: ***"que a Sra Jaciele doou para o depoente a quantia de R\$ 5.000,00 para realização de tratamento; que, à época, a Sra. Jaciele inclusive o acompanhou; ... que foi internado pelo período de três dias no interior de São Paulo, no instituto IBTA; que, nesses três dias, a Sra Jaciele permaneceu com o depoente."*** (destaquei).

Outra situação digna de nota é que o Reclamante foi arrolado e condenado solidariamente como sócio oculto (de fato) da Reclamada nos autos ATORD 0010686-71.2023.5.18.0017, em que tem como Reclamante KAROLINE DE KASSIA MEDEIROS DE SOUSA (fls. 379 e seguintes e acesso no processo via rede mundial de computadores).

Eis, agora, o depoimento de ARABUTAN GOMES DIAS, depoimento a rogo da parte Reclamante, da mesma forma trazendo elementos no sentido da situação do Reclamante como sócio de fato, como, por exemplo, informando que, quando não resolviam os problemas os sócios JACIELE e JOHNATAN, recorria ao Reclamante e quando informa que havia DOIS gerentes na Reclamada que não o Reclamante, o que somente reforça a tese defensiva no sentido de se tratar o Reclamante de sócio de fato, fls. 549:

"que trabalha como segurança na Sagrada Família da Vila Canaã, desde abril de 2023; que, inicialmente, trabalhava lá através da COP e, em seguida, a diocese o contratou diretamente; que trabalhou no Bosque, mas não se recorda, ao certo, do período; **que foi o autor quem o chamou para trabalhar**; que foi apresentado pelo reclamante à Sra. Jaciele e ao Sr. Johnatan; que, à época, era chefe da segurança; que quem comandava o Bosque era a Sra. Jaciele; **que o reclamante organizava e se comportava como chefe**; que não sabe informar se o reclamante podia fazer retiradas financeiras do caixa da reclamada; **que soube apenas após a sua saída que a Sra. Jaciele e o reclamante residiam juntos**; **que o reclamante chegava antes para organizar o funcionamento do estabelecimento durante as atividades**; que o funcionamento usual do bar era de quinta a domingo e depois ampliou para a quarta; que o funcionamento era das 22h até às 3h/6h do dia seguinte; que normalmente quem aparecia no momento de fechamento do caixa era a Sra. Jaciele e ao Sr. Johnatan; que via o reclamante em poucas oportunidades, porque sua atividade era predominantemente na área externa; que havia oportunidades em que o reclamante não comparecia no bar; que já presenciou Sra. Jaciele e ao Sr. Johnatan dando diretrizes para o funcionamento do bar ao reclamante; **que, em determinada oportunidade, sumiram bebidas e o assunto foi resolvido pelo reclamante**; que quem realizava os pagamentos, através de PIX, geralmente, era a Sra. Jaciele e ao Sr. Johnatan; **que, quando ambos não resolviam, se reportava ao reclamante para solucionar a questão**; que, em dado momento, o depoente foi abordado pelo reclamante e este afirmou que os pagamentos não haviam sido autorizados; que os problemas internos de funcionamento do bar eram atribuição do gerente Carlos, "dublê de gerente"; **que quem realmente desempenhava o papel de gerente era o reclamante**; que normalmente a palavra final era da Sra. Jaciele e do Sr. Johnatan; que, à época da contratação do depoente, foram apresentados como donos do estabelecimento a Sra. Jaciele e ao Sr. Johnatan; que não sabe informar se algum empregado poderia se afastar por mais de trinta dias sem que fosse no período de férias e sem que os referidos dias fossem "cortados"; que não tem conhecimento da ocorrência de pessoas que tenham comparecido ao estabelecimento para comercialização de entorpecentes; que em algumas oportunidades, percebeu alguma tentativa e

*interveio para evitar a ocorrência; que, em determinada situação o depoente teve de pagar "cego"; **que o reclamante atuava organizando o estabelecimento; que havia um gerente de nome Carlos e um outro, de que não se recorda o nome;** que, em dado momento, teve uma confusão em que o depoente "deu um tapa" no Sr. Carlos, pois o depoente precisava receber pelos serviços prestados e lhe foi ofertada apenas metade do que era seu de direito; que o depoente estava nervoso; que, posteriormente, o Sr. Carlos "me pediu desculpas", mas que já está tudo ajustado; **que o autor chegava no bar, verificava a movimentação e orientava o depoente;** que, para o depoente, o reclamante era "praticamente o gerente"; **que o reclamante também orientava a equipe do bar e do restaurante;** que o reclamante não tinha autonomia para liberar o ingresso de pessoas sem pagamento de ingresso, mas chegou a ver poucas vezes." (realcei).*

Por seu turno, o depoimento de ANDREA KAREN RAMOS DA SILVA, ouvida como INFORMANTE, traz informações corroboradas pelos demais depoimentos, como, por exemplo, a condição de sócio de fato do Reclamante e que as despesas pessoais do Reclamante eram custeadas pela sócia Proprietária e amiga do Autor, fls. 548:

*"que trabalhou no Bosque no período compreendido entre 2021 e 2023; que começou como "no caixa por freelancer" cerca de seis meses e depois virou gerente de caixa; que trabalhava de quinta a domingo; que recebia cerca de R\$ 2.000,00 mensais; **que os pagamentos eram realizados ora pelo reclamante; ora pelo Sr.. Jhonatan, ora pela Sra. Jaciele;** que os pagamentos era usualmente efetuados via PIX; que o reclamante começou a aparecer no bar em meados de 2022 (meio do ano); **que o autor fazia "tudo que um dono faz, mandava e desmandava"; que ele poderia contratar, dispensar e comandar reuniões;** que, diariamente, os três sócios estavam presentes no estabelecimento; que havia cerca de dez pessoas trabalhando no bar; que começava às 20h30 e ficava até o fechamento; que o reclamante chegava entre 22h30 e 23h e ficava até o fechamento, às 5h30/6h do dia seguinte; **que o reclamante tirava dinheiro do caixa para abastecimento do bar; que as retiradas eram efetuadas através da conta bancária; que o acesso era franqueado aos três;** que PicPay era uma das instituições financeiras em que o bar titularizava conta; **que o***

reclamante se portava como dono do estabelecimento; que o reclamante e a Sra. Jaciele eram os que mais comandavam o bar ; que o autor, por sua iniciativa, se apresentou como dono; que o reclamante chegou a se ausentar por semanas; que, em certa vez, ficou ausente por quinze dias; que foi a depoente quem apresentou o Bosque à Sra. Jaciele e ao reclamante; que o reclamante distribuía bebidas, gratuitamente, aos clientes; que ele tinha autonomia para isso; que, às vezes, o Sr.. Jhonatan e a Sra.. Jaciele questionavam essa conduta dele, "para quem" e o "motivo"; que o reclamante podia liberar o acesso de pessoas ao bar; que isso não resultava em custos para ele; que os valores para acessar o estabelecimento variavam conforme os horários, sendo entre R\$ 10,00 e R\$ 30,00; que, na verdade, o bar era uma boate; que o reclamante saiu da agência de modelos para ficar só no bar; que as despesas pessoais do autor eram custeadas pela Sra. Jaciele, desde quando ambos foram residir no mesmo espaço; que ambos eram apenas amigos." (destaquei).

Portanto, estão ausentes os requisitos para o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, mormente a subordinação.

A sua condição de sócio afasta a existência do principal requisito para o reconhecimento do vínculo de emprego, que é a subordinação.

A subordinação jurídica, como já visto, é requisito essencial ao reconhecimento da relação empregatícia e é comumente evidenciada pela dação de ordens por parte do empregador ao empregado e pela limitação contratual da autonomia da vontade do empregado quanto à maneira da realização do serviço, transferindo-se ao empregador o poder de direção da atividade desempenhada.

No caso, ficou cabalmente provado pelo conjunto probatório que o Autor atuava na condição de sócio na Reclamada.

A inexistência de contrato formal da sociedade com o nome do Reclamante como sócio, na espécie, não desconfigura a relação de fato que se estabeleceu entre as Partes, ao passo que o Autor iniciou a relação como sócio de fato, era amigo da sócia proprietária da Reclamada e, sobretudo, confessou ter poderes de mando e gestão, além de todos os pormenores já destacados antes nesta decisão.

Cabe ressaltar que a prova produzida nos autos não ampara o pleito de vínculo de emprego também porque está evidente que a intenção do Autor era o de ser sócio do empreendimento, o que caracteriza a *affectio societatis*, elemento distintivo entre relação de emprego ou não.

Diante da prova produzida, entendo que a Demandada se desincumbiu de seu encargo probatório, já que devidamente comprovado que entre o Reclamante e sócia proprietária (Reclamada/sócios) houve de fato uma *affectio societatis* - pois ficou provada a intenção bilateral - Reclamante e sócia JACIELE de construir um vínculo societário e não empregatício, não obstante o nome do Reclamante não constar formalmente no quadro societário.

Diante de todos esses elementos, cristalino que o Autor tenta se utilizar do Judiciário para se beneficiar em detrimento da Reclamada e sócia JACIELE, com a qual certamente se desentendeu.

O risco do empreendimento deve ser suportado por todos os sócios, devendo-se analisar com muita prudência essas demandas, sob pena de recair somente sobre um ou alguns deles o ônus de um negócio frustrado.

Pertinentes ao caso dos autos os seguintes julgados:

“VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. SÓCIO. *Correta a solução dada ao litígio pela r. decisão de origem, que, não reconheceu o vínculo de emprego alegado pelo reclamante, e julgou improcedentes os pedidos formulados. Nas relações de trabalho, o que inclui o trabalho de sócio de empresa, não é incomum encontrar-se a presença da pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade, afastando-se, contudo, o elo empregatício pela constatação da inexistência de subordinação jurídica e presença do affectio societatis.”* (TRT-3 - RO: MG 0010057-38.2018.5.03.0099, Relatora des: Maria Cecilia Alves Pinto, Data de Julgamento: 23/10/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: 24/10/2019). (destaquei).

“VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE SÓCIO. *Para o reconhecimento da relação de emprego é imprescindível a prova da ocorrência cumulativa de todos os elementos de que trata o art. 3º da CLT, sendo essencial para essa finalidade a subordinação jurídica, elemento que, por excelência, diferencia a relação de emprego da relação civil e comercial. Todavia, se o conjunto probatório evidencia que o autor desenvolvia suas atividades junto à ré na condição de sócio de fato, não há como reconhecer a condição de empregado.”* (TRT12 - ROT - 0000185-30.2019.5.12.0061 SC, Rel. des. LILIA LEONOR ABREU, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 26/06/2020). (destaquei).

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AFFECTIO SOCIETATIS. *Da análise do conjunto probatório resta demonstrado que de vínculo de emprego não se trata a relação havida entre as partes, isto porque está evidente que a intenção do autor era o de ser sócio do empreendimento, o que caracteriza a affectio societatis, elemento distintivo entre relação de emprego e empreendedorismo.*" (TRT 1 ROT: 0102060-59.2016.5.01.0221 RJ, Relator des: Alvaro Antônio Borges Faria, Data de Julgamento: 27/05/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: 14/07/2020). (destaquei).

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. SÓCIO. *O ônus de provar a existência de vínculo empregatício, inicialmente, pertence ao autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC). Entretanto, ao admitir que era sócio da empresa e não empregado, tal encargo probatório passa a ser da parte reclamada, por caracterizar fato impeditivo do direito pretendido (art. 333, II, do CPC). No caso concreto, a reclamada logrou êxito em comprovar a condição de sócio do reclamante, restando excepcionada, portanto, a regra geral da relação empregatícia (artigos 2º e 3º, da CLT). Recurso conhecido e improvido.*" (TRT-1 - ROT: 0100329-74.2018.5.01.0571, Relator des: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/02 /2023, Quinta Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-03-02). (realcei).

"VÍNCULO DE EMPREGO. TESE DEFENSIVA DA SÓCIO DE FATO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. DESVENCILHAMENTO. *Havendo alegação defensiva de que o autor prestou serviços à reclamada como sócio de fato, a ré atraiu para si o ônus da prova, nos termos dos artigos 373, II, do CPC e 818, II, da CLT. Ônus do qual se desvencilhou, pois as testemunhas trazidas pela ré foram contundentes em afirmar que presenciaram o autor tratando de seu ingresso no quadro societário, bem como deixaram claro que o autor fazia o diagnóstico dos problemas e realizava os orçamentos, demonstrando sua participação ativa na ingerência do negócio. Além disso e principalmente, o próprio autor confessou ausência de subordinação, já que se ausentava sem qualquer*

punição, circunstância paradoxal com a tese de vínculo empregatício, uma vez que, em casos de ausências, os empregadores, via de regra, efetuam descontos, compensam as horas não trabalhadas em outro dia ou, ainda, não autorizam a sua ausência, inclusive, aplicando possíveis advertências. Comprovada a condição de sócio de fato do autor, impositiva a rejeição da pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego . Sentença mantida." (TRT-9 - ROT: 0000386-69.2018.5.09.0019, Relatora des: SUELI GIL EL RAFIHI, Data de Julgamento: 20/05 /2020, 6ª Turma, Data de Publicação: 30/05/2020). (realces de agora).

"VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. AUTOR ERA SÓCIO DE FATO DA EMPRESA. *Não há como prosperar o pedido de vínculo de emprego, quando a prova oral evidencia que na relação havida entre as partes esteve ausente a subordinação jurídica, atuando o autor como sócio de fato da empresa, laborando com total autonomia, em seu próprio negócio, assumindo os riscos da atividade econômica." (TRT12 - ROT - 0000583-39.2019.5.12.0008, Rel. des. JOSÉ ERNESTO MANZI , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 14/07/2020). (destaquei).*

"VÍNCULO DE EMPREGO. SÓCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. *Nos casos em que se discute em que moldes se desenvolveu a prestação de trabalho, se como integrante da sociedade ou como empregado, o elemento essencial hábil a tipificar a relação de trabalho é a subordinação jurídica. Provada a affectio societatis, que se traduz pela existência de uma associação de pessoas com o objetivo de realizar ações em prol de um negócio jurídico, o que engloba os riscos da atividade e o rateio de lucros, resultados e prejuízos, improcede o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego." (TRT12 - ROT - 0001129-74.2013.5.12.0018, Rel. des. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE, 4ª Câmara, Data de Assinatura: 09/12 /2019). (destaquei).*

"SÓCIO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. *Embora não integrante do contrato social, restando demonstrado que o trabalhador atuava como se sócio fosse, com poder de decisão nos negócios da empresa, sem qualquer traço de subordinação jurídica, incabível o reconhecimento do vínculo empregatício por ele pretendido."*

(TRT12 - ROT - 0000912-34.2015.5.12.0059, Rel. des. ROBERTO BASILONE LEITE, 4ª Câmara, Data de Assinatura: 23/10/2017). (realcei).

Com efeito, traz o conjunto probatório a comprovação da condição de sócio de fato do Reclamante, em especial pela ausência de subordinação jurídica.

À míngua de subordinação, e não se impondo qualquer das alegações iniciais tentando justificar vínculo de emprego, julgo improcedente a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício no período postulado na inicial.

A inexistência de liame empregatício, enseja a improcedência das parcelas e pleitos vindicados nos itens "c", "d", "e", "f" e "g" do rol de pedidos da inicial de fls. 12/14.

2.2.3. - Da Assistência Judiciária Gratuita. Justiça Gratuita. Honorários advocatícios dos advogados da Reclamada.

Tendo em vista que a parte Autora declarou, na inicial, não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais, o que possui presunção de veracidade, conforme art. 99, § 3º do CPC, vez que não há nos autos prova em sentido contrário afastando a presunção, defiro o pedido da parte Autora de gratuidade de justiça, nos termos do art. 790, § 3º da CLT (Súmula 463 do C. TST).

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, incidentes sobre pretensões julgadas improcedentes, alusivas a Autores agraciados com o benefício da Justiça Gratuita, estabelece o art. 791-A, § 4º, da CLT:

§ 4º: "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O § 4º, supramencionado, foi alvo de muitas críticas e polêmicas no meio jurídico e acadêmico, sendo, inclusive, objeto da ADIn nº 5766, cuja decisão de mérito pelo excelso STF ocorreu em 20.10.2021, ficando assim estabelecido:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”

Ressalto que o STF publicou o acórdão da ADIn nº 5766, no dia 02.05.2022, no seguinte sentido:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. *É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.* 2. *A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.* 3. *Ação Direta julgada parcialmente procedente.*” (ADI 5766, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES,

Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022). Destaques acrescidos.

O voto do Ministro Alexandre de Moraes sobre a matéria foi nos seguintes termos: *“Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017”*.

Prosseguindo, em análise da jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, após o julgamento da ADI 5766, em decisões recentes, aquela Corte Superior vem adotando a compreensão de que é possível a condenação em honorários advocatícios aos beneficiários da gratuidade de justiça, mantendo, todavia, suspensão a exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT. Observe:

“I - AGRAVO DA PARTE RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Ante as razões apresentadas pela agravante, merece ser provido o agravo para que seja reapreciado o recurso de revista da reclamada. Agravo provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Ante a possível violação do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que isentou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em sessão realizada em 20/10 /2021, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766, reconheceu a parcial inconstitucionalidade dos dispositivos trazidos pela Lei 13.467 /2017, notadamente aquele que exigia a cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita (art. 791-A, §

4º, da CLT). Ocorre que, no julgamento dos embargos de declaração pelo Pleno do STF, ocorrido em sessão virtual encerrada em 20/6/2022, foi esclarecido que o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República restringiu-se à declaração de inconstitucionalidade "da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,' do § 4º do art. 791-A da CLT". Segundo delineado pelo STF no acórdão dos embargos de declaração, "seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT". Conclui-se, nesse sentido, ter sido preservada a parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito pelo período de dois anos. Somente poderá ser executado tal crédito caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (RR-719-98.2020.5.19.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023). (grifos e realces de agora).

"I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CEMIG TRANSCENDÊNCIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I. [...]

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF. *Há transcendência política quando se constata que o acórdão recorrido não está conforme a tese vinculante do STF. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 5º, LXXIV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento.* III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF *O STF decidiu que a tese vinculante oriunda de ação de controle concentrado de constitucionalidade produz efeitos a partir da publicação da parte dispositiva do acórdão em sessão especial do Diário de*

Justiça e do Diário Oficial da União (ADI 4.167/ED). Por essa razão, a Sexta Turma do TST vinha julgando os processos que tratam de honorários advocatícios sucumbenciais desde a publicação da certidão de julgamento da ADI 5.766, na qual constou que o STF, "por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho". A compreensão inicial foi de que teria sido declarada a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme também entenderam decisões proferidas pelo próprio STF em autos de reclamações constitucionais (entre outras, Rcl 51.627-PR, Relator Min Gilmar Mendes, DJE de 30/3/2022; Ag.Reg.RE 1.346.749-MG, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJE de 17/3/2022; Rcl 51.129-SC, Relator: Min Dias Toffoli, DEJ de 7/1/2022). Porém, em julgamento de embargos de declaração na ADI 5.766, o STF registrou que o pedido naquele feito foi somente de declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no § 4º do art. 791-A da CLT, tendo sido apenas essa a matéria decidida no particular. Na decisão proferida na Reclamação 53.350, o Ministro Alexandre de Moraes (redator para o acórdão da ADI 5.766) esclareceu que "o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade)". Destacou que não podem ser automaticamente utilizados créditos recebidos na própria ação trabalhista, ou em outra ação trabalhista, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em síntese, a conclusão do STF foi de que deve ser aplicado o art. 791-A, § 4º, da CLT nos seguintes termos: "§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, (...) as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". No caso concreto, consta no acórdão recorrido, trecho transcrito, que o TRT condenou a

parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a íntegra do § 4º do art. 791-A da CLT. Deve ser provido parcialmente o recurso de revista para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial." (RRAg-10137-36.2018.5.03.0023, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 30/06/2023). (grifos e destaques de agora).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5.766 /DF. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. *O recurso oferece transcendência, nos termos do artigo 896-A, § 1º, da CLT, tendo em vista que a matéria foi objeto de julgamento pelo STF nos autos da ADI 5.766/DF, com repercussão geral reconhecida. No julgamento da ADI 5.766/DF, o STF declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT. A previsão de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de beneficiário da justiça gratuita, mitiga o exercício dos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e ao acesso à justiça, além de provocar o esvaziamento do interesse dos trabalhadores em demandar na Justiça do Trabalho, diante da pouca perspectiva de retorno, em nítida violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Todavia, à parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita, é imputada a obrigação legal de arcar com os encargos processuais, o que não se confunde com a imediata exigibilidade no cumprimento da obrigação. Assim, de acordo com a nova sistemática, a obrigação ficará então com a exigibilidade suspensa pelo prazo de dois anos (adotando-se a regra constante na CLT - art. 790-A, § 4º) ou pelo prazo de cinco anos (pela regra do art. 98, § 3º, do CPC). Se o credor provar o esvaziamento da condição suspensiva de exigibilidade da obrigação de pagar honorários sucumbenciais, será admitida a cobrança das custas e despesas processuais, dentro dos referidos prazos. Permanecendo a condição de hipossuficiência sem contraprova do credor, a obrigação ficará definitivamente extinta após tal prazo. À luz, portanto, da declaração de*

inconstitucionalidade IN TOTUM do §4º do art. 791-A da CLT, cabe ao intérprete uma das seguintes soluções: a) excluir da condenação a verba honorária, quando o reclamante for beneficiário da justiça gratuita, tornando-o isento de tal pagamento; b) manter a condenação aos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, vedando-se, contudo, a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento /compensação com qualquer crédito obtido em juízo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos (CLT) ou cinco anos (CPC), cabendo ao credor da verba honorária a comprovação de superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional entendeu por manter "a sentença que condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, mas, diante da concessão, à demandante, dos benefícios de acesso gratuito ao Judiciário, determina-se, exclusivamente em relação a esta, a suspensão da exigibilidade da obrigação, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT." (pág. 439). Assim, correta a Corte Regional ao determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, por ser a reclamante beneficiário da justiça gratuita. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-1002115-06.2017.5.02.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/06/2023). (destaques adicionados).

Este Egrégio Regional, de igual modo, vem adotando a mesma compreensão adotada pelo c. TST, acerca da matéria, conforme se infere, dos arestos a seguir:

**“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766
/STF j. em 03/05/2022. Não houve pronúncia de
inconstitucionalidade do caput do art.791-A CLT, que trata da
despesa de honorários advocatícios sucumbenciais no processo
do trabalho. Remanesce a possibilidade de o beneficiário da
justiça gratuita responder por despesas de honorários
advocatícios sucumbenciais, desde que comprovado, pela parte
interessada, que cessou o estado de hipossuficiência do
beneficiário. Não se trata de isenção ao pagamento de despesa
de honorários advocatícios sucumbenciais, e sim hipótese de
imediata suspensão da exigibilidade, em virtude da concessão**

dos benefícios da justiça gratuita, independente do ganho auferido nesta ação ou noutra ação. *A perda dessa condição de beneficiário não se presume, depende de prova.*" (TRT18, RORSum 0010814-11.2021.5.18.0131, Rel. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, 02/06/2022). (grifos e realces de agora).

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO PELO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. A teor do julgamento da ADI 5766 levado a efeito pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, remanesce a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, com suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos, quando tal obrigação deixa de existir, ou se restar provado pelo credor que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário. Assim, não houve declaração de inconstitucionalidade do caput do art.791-A CLT, que trata da despesa de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. Remanesce, portanto, a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita responder por despesas de honorários advocatícios sucumbenciais, desde que comprovado, pela parte interessada, que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário." (TRT18, RORSum 0010397-85.2021.5.18.0122, Rel. Elvécio Moura dos Santos, 3ª Turma, 27/06/2022). (grifos e realces adicionados).

Assim, embora já tenha adotado compreensão diversa, porém, após reexaminar a matéria à luz da novel jurisprudência do TST, em especial a da Reclamação Constitucional 60.142, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, do Excelso Supremo Tribunal Federal – STF, passo a adotar a compreensão consistente na possibilidade de condenação em honorários advocatícios aos beneficiários da Justiça Gratuita, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade do valor fixado, pelo período de 2 (dois) anos, caso deixe de ostentar os requisitos para a manutenção do benefício da gratuidade da prestação jurisdicional.

Minha compreensão seguia, inclusive, aquela adotada pela 6ª Turma do C. TST, logo após o julgamento da ADI 5766, de que teria sido declarada a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Aliás, tal compreensão também foi adotada pelo próprio STF em autos de reclamações constitucionais (entre outras, Rcl 51.627-PR, Relator Min Gilmar

Mendes, DJE de 30/3/2022; Ag.Reg.RE 1.346.749-MG, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJE de 17/3/2022; Rcl 51.129-SC, Relator: Min Dias Toffoli, DEJ de 7/1/2022).

Contudo, a matéria foi recentemente reexaminada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, para afastar a isenção de honorários advocatícios ao Reclamante, agraciado com o benefício da Justiça Gratuita.

Ao analisar a Reclamação Constitucional nº 60.142, o Min. Alexandre de Moraes decidiu acolher o pedido reumatório, por ofensa à tese fixada com repercussão geral no exame da ADI 5766, fixando:

"No julgamento do precedente paradigma, declarou-se a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/2017, reconhecendo-se legítima a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento de ônus sucumbenciais em situações específicas." (destaquei).

Segundo o ministro, a Corte vedou o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios, os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade.

Imperioso pontuar, na esteira do que foi decidido no IRDR 0012015-72.2023.5.18.0000 estabeleceu que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na espécie deve observar o critério capitular da pretensão.

Neste sentido, extrai-se da tese fixada no referido IRDR de cunho vinculante para este Juízo de 1º Grau:

"EMENTA: TESE JURÍDICA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. CLT ART. 791-A, E § 3º. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CAPITULAR. A procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Assim, a verba honorária devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes." (realces acrescidos).

Assim sendo, refluindo da compreensão anterior e em respeito à autoridade das decisões do Excelso STF, havidas com repercussão geral e caráter

vinculante, condeno o Autor a pagar aos advogados da Reclamada honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, considerando: o grau de zelo do profissional, objetividade e concisão da defesa; que a prestação de serviços deu-se exclusivamente nessa capital; o valor da causa e; o grau de complexidade das questões discutidas (artigos 791-A e 769 da CLT e 85, §§ 6º, 10 e 11 do CPC).

Contudo, sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, deverá ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, por 2 anos, a partir do trânsito em julgado, nos moldes da parte final do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, e, caso os patronos das Reclamadas não comprovem, nesse prazo, que cessou a insuficiência financeira do Demandante, extinguir-se-á sua obrigação pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, se passado esse prazo.

III. – Dispositivo.

Pelos motivos expostos na fundamentação que integram o presente *decisum*, e por tudo o mais que dos autos constam, na ação movida por **Bruno Gil Gomes da Silva** em face de **Bosque Bar Ltda**, decido julgar **IMPROCEDENTES** as pretensões deduzidas na demanda, tudo em estrita observância aos comandos antes exarados, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários advocatícios pelo Reclamante nos termos da fundamentação, corrigidos na forma da lei e entendimento do E. STF.

ATENTEM as partes para a previsão contida nos arts. 793-A e 793-B todos da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

Custas processuais, pelo Autor, no importe de R\$ 5.484,74, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 274.237,08, dispensado do recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, na forma do art. 852, “Caput”, da CLT.

A íntegra da decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal Regional do Trabalho na internet.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 09 de agosto de 2024.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO - Juntado em: 09/08/2024 16:59:52 - 1258c6c
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24080916544380800000065957445?instancia=1>
Número do processo: 0010919-92.2023.5.18.0009
Número do documento: 24080916544380800000065957445